



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.002416/2003-93  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3102-001.921 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2013  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO. CONTRARIEDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada contrariedade entre os fundamentos do acórdão e a decisão proferida.

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

## **Relatório**

Reproduzo vez o teor do Relatório no qual se baseou o Acórdão pelo presente embargado.

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório DRF/Salvador n°173, de 17/03/2008 (fls.443/449), que indeferiu o Pedido

de Ressarcimento do crédito presumido IPI, formulado originalmente para requerer o crédito relativo ao 2º trimestre de 2002, formalizado em 31/03/2003 (fl.02), com fundamento na Portaria nº38, de 1997, no valor de R\$41.270,83, e crédito previsto no art.3º da Lei nº8.402, de 1992, e art.1º, §2º, do Decreto nº541, de 1992, no valor de R\$20.288,77, totalizando o valor de R\$61.559,60, e posteriormente alterado o pedido para requerer o 1º Trimestre de 2002, no valor de R\$166.057,88 (fl.291), em razão de não ter sido implementado o estorno do montante pleiteado.

Informa que o contribuinte apresentou DCOMP em formulário, em 31/03/2003, visando compensar débito IRPJ, PA fevereiro/2003 (fl.01), não declarado em DCTF (fl.472) e débito 2172-1, PA de março/2003, valor de R\$33.417,91 (fl.279). Além disso, DCOMP eletrônicas, original (fls.412/435) e canceladora (fls.436, 437/440), cujos débitos estão declarados em DCTF e cadastrados no PROFISC (fl.441), e vinculadas ao presente processo, que à luz dos arts.62 e 73 da IN SRF nº600, de 2005, coube admissão do pedido de cancelamento de fl.436.

Quanto à retificadora PER, entende que não poderá ser admitida, pois não se verifica a suposta inexatidão material no preenchimento, na forma dos arts.57 a 59 da IN SRF nº600, de 2005, ao se analisar o LRAIPI do 2ºT/2002 (fls.68/85), constando registrados os valores de créditos de R\$20.288,77 (entradas no mercado nacional no próprio período) e R\$41.270,83 (escriturado no 2ºT/2002 mas relativo ao crédito presumido do IPI do 1ºT/2002).

Assim, o suposto crédito informado no formulário 02, está em conformidade com o LRAIPI, referentes ao 2ºT/2002, cabendo alteração somente da base legal de Lei nº8.402/1992, art.3º para Lei nº9.779/1999 (linha 13), não cabendo acatar retificadora de fl.291.

A diligência de fls.284/289 e demonstrativo de fl.290 concluiu que a contribuinte nunca efetua estorno relativo aos pedido de ressarcimento dos créditos de IPI, sejam de crédito básico ou de presumido, e por esta razão, apesar de a auditoria ter constatado a veracidade da existência dos créditos em valores coincidentes com o do contribuinte, foi proposto indeferimento do pedido.

Foi mencionada e transcrita no despacho, a legislação que ampara o direito de compensação: arts.156, II, da Lei nº5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); art.74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 14, §§ 1º e 2º, 15 e 21, da Instrução Normativa SRF nº210, de 30 de setembro de 2002; que trata das condições exigidas para reconhecimento do crédito e efetivação da compensação. Transcreve também os dispositivos legais que fundamentaram o pedido da requerente: Lei nº9.779, de 1999, de que trata o crédito presumido do IPI (art.1 1), Portaria nº38, de 1997, Lei nº9.363, de 1996 (arts.1º e 2º), a Instrução Normativa SRF nº460, de 2004 e nº600, de 2005.

Cientificada do despacho decisório em 18/03/2008, fl.450, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2008 (fis.454/460), alegando que:

- O indeferimento está baseado no relatório contraditório feito pela fiscalização, que transcreve, haja vista que segundo a autoridade julgadora, a suposta falta de estorno faz presumir o uso em duplicidade do crédito, contudo a simples análise dos livros fiscais da requerente (doc.02), demonstram que as argumentações das autoridades estão equivocadas, já que efetuou os estornos devidos à medida que se utilizava via compensação dos créditos a que tem direito;

- De fato não efetuou o estorno no momento do protocolo do pedido de ressarcimento, pois tal não era obrigatório, conforme demonstrado, mas a análise dos livros fiscais deixa claro que o estorno foi feito no momento da utilização dos créditos, compensação dos débitos, sem qualquer uso em duplicidade;
- Ademais, a IN SRF nº21, de 1997, vigente à época do pedido, assim não previa expressamente, como afirmou a autoridade julgadora em seu despacho decisório, mas tal não pode prosperar;
- Não bastasse isto, lembra do princípio da verdade material, sendo fato que após análise da documentação apresentada pela requerente, ficou comprovada sua regularidade fiscal e contábil, principalmente quanto aos créditos aqui pleiteados, tendo a fiscalização desconsiderado a realidade dos fatos;
- A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão, fere o princípio da verdade com ofensa ao princípio da ampla defesa, assim requer a reforma do despacho decisório e concedido o pleito da interessada.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. ADMISSIBILIDADE.

O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. RESSARCIMENTO. ESTORNO DOS VALORES PLEITEADOS.

O estabelecimento que pleitear ressarcimento de IPI deverá estornar em sua escrituração fiscal o valor solicitado. Admite-se, contudo, a escrituração do estorno do valor de crédito na data de seu aproveitamento mediante compensação.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

A decisão tomada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.  
COMPROVAÇÃO.

Antes de expressamente determinado na legislação de regência a obrigatoriedade de estorno dos créditos já no pedido de ressarcimento, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI quando comprovado pelo contribuinte que o estorno dos valores correspondentes em sua escrita fiscal é feito no momento do pedido de compensação.

Recurso Voluntário Provido

Comparece, agora, a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar Embargos de Declaração ao Acórdão.

Segundo entende, pela análise do acórdão 310201.05, a Turma deu provimento ao Recurso Voluntário para deferir o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI realizado pela contribuinte, sem, contudo, ter justificado o afastamento do art. 15 da IN SRF 210/2002, vigente à época da formulação do pedido (31/03/2003), que estabelecia a necessidade de estorno dos valores do IPI solicitado em processo de pedido de ressarcimento.

Conclui,

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta e. Turma justifique o afastamento do art. 15 da IN SRF nº 210/2002, que impõe a realização de estorno para o deferimento do pedido de ressarcimento.

É o Relatório.

## Voto

Reproduzo a seguir a parte que fundamenta a decisão de conceder o direito ao crédito, conforme se extrai do Acórdão embargado.

Contudo, embora a decisão de piso pareça estar em consonância com a legislação de regência, Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, que estabelece como data limite para a apresentação das provas a data de impugnação, o fato é que a recorrente apresentou prova apenas para o valor de R\$ 61.613,60 dos R\$166.057,88 pleiteados, pelo simples fato de que a diferença entre ambos corresponde ao valor do pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não consta dos autos o pedido da compensação correspondente.

Assim sendo, admitindo que a empresa possa ainda não ter solicitado a compensação do saldo remanescente e, considerando que, ao reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 61.613,60 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento aceitou que o estorno seja realizado no momento do pedido de compensação, não vejo como negar o direito da recorrente ao valor integral, já que, a uma, aceitou-se no processo o procedimento adotado pela empresa (que, diga-se, está de acordo com a legislação vigente à época dos fatos) e, a duas, incabível exigência de prova quando esta ainda sequer exista. Explico.

Se a empresa ainda não requereu a compensação da diferença entre o pedido de ressarcimento e o de compensação, então não há como exigir que ela apresente a prova de que efetuou o estorno correspondente, se esse será feito somente quando ela requerer a compensação de seus débitos.

Reexaminando a decisão de primeira instância, parece claro que a Turma recorrida não considerou que o estorno do crédito somente quando do protocolo do pedido de compensação estivesse de acordo com a legislação de regência, como fiz constar nas considerações acima reproduzidas.

Ao contrário do crédito básico, o crédito presumido do IPI não se origina diretamente da aquisição de insumos; não é destacado nas notas de compra, mas tem caráter extrafiscal, devendo ser calculado nos moldes legais e escriturado mensalmente, conforme Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, art. 4º, à medida que for apurado, e estornado no livro de apuração ao final do trimestre-calendário, se for formalizado pedido de ressarcimento.

Contudo, apesar do relatado, e a despeito de o art. 15 da IN SRF n.º 210, de 2002, prescrever que "o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado", a empresa não logrou demonstrar que ao habilitar-se para o ressarcimento, procedeu à anulação do valor do crédito correspondente ao pedido no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, vindo no entanto no 3º decêndio de março de 2003 (fl.488), estornar o crédito de IPI no valor de R\$ 28.141,69, relativo à compensação de débito do IRPJ do PA de fevereiro/2003, vencimento em 31/03/2003, constante da DCOMP de fl.01, apresentada em 31/03/2003, e estornar no 2º decêndio de abril/2003 (fl.489), o crédito de IPI no valor de R\$33.417,91, relativo à compensação de débito da Cofins do PA de março/2003, vencimento em 15/04/2003, constante da DCOMP de fl.279, apresentada em 15/04/2004, cabendo assim o reconhecimento parcial do crédito do IPI até o limite estornado, haja vista que tal procedimento visa evitar o aproveitamento do crédito em duplicidade.

Este Relator entendeu que a Delegacia da Receita Federal teria aceitado o estorno do crédito no momento do ingresso do pedido de compensação, mas que, por erro de interpretação dos fatos relatados nos autos, teria exigido sua comprovação antes mesmo da protocolização do pedido correspondente.

Em outras palavras, ao entender que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento interpretou que a empresa não havia feito prova do estorno do valor de R\$ 104.444,28 (diferença entre o valor do Pedido de Ressarcimento (R\$ 166.057,88) e o Pedido de Compensação (R\$ 61.613,60)) a Turma ponderou que tal prova, a teor dos próprios Atos Administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e da fundamentação da decisão de piso, somente seria exigível no momento do pedido de compensação correspondente. Contudo, a releitura da decisão de piso esclarece que, para a Delegacia, o estorno deveria ser feito no momento do ingresso com o pedido de ressarcimento e não no pedido de compensação a ele associado. O estorno dos valores associados aos Pedidos de Compensação somente foi aceito por que, ainda que extemporâneos, foram realizados antes da impugnação, atendendo condição prescrita nas normas que regulam a apresentação de provas no processo administrativo fiscal.

Assim, há que ser reconhecido um equívoco na interpretação dos fatos versados no processo.

Por outro lado, é fato que a Norma editada pela Secretaria da Receita Federal é explícita em relação à obrigação do contribuinte em proceder ao estorno no momento da formulação do pedido de ressarcimento (IN 210/02).

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

(...)

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

(...)

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002.

Não se pode admitir a interpretação de que o estorno pudesse ser feito num ou noutro momento (pedido de ressarcimento ou de compensação) a critério do contribuinte, pois isso representaria a possibilidade de que o direito de ressarcimento reconhecido pelo Fisco, mas não convertido em pedido de compensação, não precisasse ser objeto de estorno, o que é completamente desarrazoado.

Ainda mais, embora o presente processo trate de fatos geradores anteriores à Instrução Normativa 210, de vigência a partir de 1º de outubro de 2002, o pedido de ressarcimento foi protocolizado apenas em 31 de março de 2003, momento em que as novas regras processuais, de observação imediata e obrigatória, já estavam em vigor.

Isto posto, de se dizer que, embora equivocada a interpretação da narrativa contida na decisão de piso, entendo que o Acórdão não é contraditório com seus fundamentos, pois eles apontaram no mesmo sentido da decisão encaminhada, ainda que essa tenha sido equivocada.

VOTO PELA REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração interpostos.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa

Processo nº 10580.002416/2003-93  
Acórdão n.º **3102-001.921**

**S3-C1T2**  
Fl. 191

---

CÓPIA